



PREFEITURA DE
SÃO PAULO

DIÁRIO OFICIAL

Ano 71

São Paulo, sexta-feira, 24 de julho de 2026

Número 180

Atos da CMSP

Câmara Municipal de São Paulo

Presidente: Ricardo Teixeira

Viaduto Jacareí, 100, São Paulo - SP - CEP 01319-900 -

presidencia@saopaulo.sp.leg.br

E-MAIL: presidencia@saopaulo.sp.leg.br

EQUIPE DE CERIMONIAL

Comunicado | Documento: [161690623](#)

AGENDA DE EVENTOS - DIA 24 DE JULHO DE 2026 - SEXTA-FEIRA

HORÁRIO	EVENTOS	LOCAL	VEREADOR(A)
09:00 - 19:00	Exposição "Galeria Lilás"	Saguão de Entrada José Mentor Térreo	Mesa Diretora
09:00 - 19:00	Exposição "A Câmara Municipal e a História de São Paulo"	Saguão de Entrada José Mentor Térreo	Centro de Memória da Câmara Municipal de São Paulo
09:00 - 19:00	Exposição "Papas e os Brasileiros"	Pátio Papa Francisco Térreo	Presidência
09:00 - 12:00	Fórum em Comemoração de 1 Ano da Lei de Fibromialgia	Sala Sérgio Vieira de Mello 1º SS	Janaina Paschoal PP

EQUIPE DE CONTROLE DE PESSOAL FIXO E PUBLICAÇÃO

Comunicado | Documento: [161685468](#)

SECRETARIA DA CÂMARA

Escola do Parlamento

Edital EP 02/2026

RESULTADO PRELIMINAR - CREDENCIAMENTO DE ATIVIDADE PARA APOIO DOCENTE AO CICLO INTEGRADO DE FORMAÇÃO EM DEMOCRACIA E CIDADANIA NO ÂMBITO DO PROGRAMA PARLAMENTO JOVEM, DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E CREDENCIAMENTO DA ESCOLA DO PARLAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 do Edital EP 02/2026 e o art. 6º do Ato nº 1.388/2017 da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo, e para os fins do art. 25 do referido Edital, **TORNA PÚBLICO** o Resultado Preliminar do processo de credenciamento de profissionais para apoio docente ao Ciclo Integrado de Formação em Democracia e Cidadania, no âmbito do Programa Parlamento Jovem, nos termos que seguem.

1. A avaliação das candidaturas observou os critérios e as ponderações estabelecidos nos arts. 15 a 23 do Edital, compreendendo a dimensão de titulação acadêmica, aferida em escala de 0 (zero) a 40 (quarenta) pontos, na forma do art. 16, e a dimensão de experiência profissional, aferida em escala de 0 (zero) a 60 (sessenta) pontos, na forma do art. 18, perfazendo pontuação final máxima de 100 (cem) pontos, apurada nos termos do art. 23, caput.

2. Nos termos do art. 23, § 1º, a pontuação final mínima para credenciamento é de 50 (cinquenta) pontos, dos quais ao menos 10 (dez) devem decorrer de experiência profissional. O candidato que não alcançar tal pontuação é considerado não credenciado para a atividade objeto deste Edital, sem prejuízo de sua inscrição futura em editais de contratação para outras atividades da Escola do Parlamento, na forma do art. 23, § 2º.

3. A atribuição de pontos observou estritamente os documentos comprobatórios exigidos pelo art. 17, quanto à titulação acadêmica, e pelos arts. 19 e 20, quanto à experiência profissional. A ausência ou a insuficiência de elementos comprobatórios que permitissem à Comissão verificar a aderência temática, o vínculo institucional, o período de atuação ou a carga horária acarretou o indeferimento da pontuação pleiteada, nos termos do art. 8º, § 5º, e dos parágrafos únicos dos arts. 19 e 20.

4. Os candidatos credenciados são relacionados na Seção I, em ordem de classificação final. Os candidatos não credenciados são relacionados na Seção II, em ordem crescente do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, acompanhados da síntese das razões de decidir da Comissão, sem prejuízo da fundamentação integral constante dos autos do processo administrativo.

5. A identificação dos candidatos não credenciados faz-se exclusivamente pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas parcialmente ocultado, sob a máscara *****.XXX.XXX-****, em atenção aos princípios da finalidade, da adequação e da necessidade, previstos no art. 6º, incisos I a III, da Lei federal nº 13.709/2018, assegurando-se a publicidade do ato administrativo sem exposição desnecessária de dados pessoais.

6. Do presente resultado preliminar cabe recurso, na forma do art. 26 do Edital, no prazo compreendido entre as 10h do dia 25 de julho de 2026 e as 23h59min do dia 27 de julho de 2026, exclusivamente por meio do formulário eletrônico disponibilizado pela Escola do Parlamento. O resultado definitivo, após a apreciação dos recursos, será publicado em 31 de julho de 2026, nos termos do art. 27.

I – CANDIDATOS CREDENCIADOS

Os candidatos relacionados nesta Seção tiveram suas inscrições habilitadas e alcançaram a pontuação mínima exigida pelo art. 23, § 1º, do Edital, razão pela qual são declarados credenciados e passam a integrar o respectivo rol de credenciados, na forma do art. 23, § 3º, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da publicação do resultado definitivo, renováveis por igual período a critério da Comissão de Avaliação e Credenciamento, nos termos do art. 6º.

A convocação para eventual contratação observará a classificação obtida e o procedimento previsto no art. 29 do Edital. Em caso de empate na pontuação final, a classificação observou, sucessivamente, os critérios de desempate do art. 28: I - maior pontuação na avaliação de experiência profissional; II - maior pontuação na avaliação de titulação acadêmica; III - maior idade, considerados dia, mês e ano de nascimento; IV - sorteio público.

Classificação	Nome completo	Experiência profissional	Titulação acadêmica	Total
1	Maria Neurilane Viana Nogueira	60	40	100
2	Valter de Almeida Costa	60	25	85
3	Cirena Calixto da Silva	60	15	75
4	Paula Francine Garrefa	60	10	70
5	Lorena Gebara Benetton	60	10	70
6	Lucilia Laura Pinheiro Lopes	30	40	70
7	Lívia de Barros Salgado	30	40	70
8	Pedro Rodrigues Alves Ferrão da Silva	50	15	65
9	Fellipe Eloy Teixeira Albuquerque Pina	40	25	65
10	Tais Alves Teixeira	40	25	65
11	David Nelson Araujo Campos	45	15	60
12	Marina De Martino Roberto	40	10	50
13	Carolina Aparecida Galvanese de Sousa	10	40	50

II – CANDIDATOS NÃO CREDENCIADOS

Os candidatos relacionados nesta Seção tiveram suas inscrições habilitadas, mas não alcançaram a pontuação final mínima de 50 (cinquenta) pontos exigida pelo art. 23, § 1º, do Edital, razão pela qual são declarados não credenciados para a atividade objeto do Edital EP 02/2026, nos termos do art. 23, § 2º, sem prejuízo de sua inscrição futura em editais de contratação para outras atividades da Escola do Parlamento.

A relação observa a ordem crescente do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, parcialmente ocultado. A coluna “Fundamentação da Comissão” sintetiza as razões de decidir quanto ao deferimento e ao indeferimento da pontuação pleiteada, sem prejuízo da fundamentação integral constante dos autos do processo administrativo.

CPF (parcialmente ocultado)	Experiência profissional	Titulação acadêmica	Total	Fundamentação da Comissão
***.031.928-**	0	15	15	Título de mestrado comprovado na forma do art. 17, II, com atribuição de 15 (quinze) pontos. Quanto à experiência profissional, o registro fotográfico apresentado não constitui documento hábil à comprovação exigida pelo art. 19, por não permitir identificar a natureza, a extensão e o vínculo institucional da atuação da candidata, tampouco tendo sido indicada a pontuação pleiteada; incide, assim, o disposto no art. 19, parágrafo único, e no art. 8º, § 5º. Pontuação final

CPF (parcialmente ocultado)	Experiência profissional	Titulação acadêmica	Total	Fundamentação da Comissão
				de 15 pontos, inferior ao piso do art. 23, § 1º. Não credenciada (art. 23, § 2º).
***.075.478-**	5	10	15	Certificado de especialização comprovado na forma do art. 17, I, com atribuição de 10 (dez) pontos. Em experiência profissional, a documentação comprova 1 (um) semestre de regência de classe, ensejando 5 (cinco) pontos, nos termos do art. 18. A atuação como Auxiliar Técnico de Educação não se enquadra nos itens do art. 18, e os relatórios de atividades apresentados não demonstram regência de classe na forma exigida pelo art. 20, incidindo o seu parágrafo único. Pontuação final de 15 pontos, inferior ao piso do art. 23, § 1º. Não credenciado (art. 23, § 2º).
***.106.626-**	30	15	45	Título de mestrado comprovado na forma do art. 17, II, com atribuição de 15 (quinze) pontos. Comprovada a experiência de regência de classe nos termos do art. 20, atribuídos 30 (trinta) pontos, na forma do art. 18. Pontuação final de 45 pontos, inferior ao piso do art. 23, § 1º. Não credenciado (art. 23, § 2º).
***.107.508-**	0	0	0	O título de mestrado apresentado não guarda aderência às áreas e aos temas exigidos pelo art. 16, razão pela qual não foi pontuado. A documentação relativa à experiência profissional não atende aos requisitos de comprovação dos arts. 19 e 20, ausentes os elementos que permitiriam verificar vínculo, período e carga horária, incidindo o art. 8º, § 5º, e os parágrafos únicos dos arts. 19 e 20. Pontuação final de 0 (zero) ponto. Não credenciada (art. 23, § 2º).
***.142.318-**	5	10	15	Certificado de especialização na área de Educação comprovado na forma do art. 17, I, com atribuição de 10 (dez) pontos. Das experiências alegadas, comprovou-se apenas 1 (um) semestre de coordenação pedagógica, na forma do art. 20, resultando em 5 (cinco) pontos. As demais atividades não vieram acompanhadas de documentação comprobatória, restando indeferida a pontuação pleiteada (art. 8º, § 5º, e art. 20, parágrafo único). Pontuação final de 15 pontos, inferior ao piso do art. 23, § 1º. Não credenciada (art. 23, § 2º).
***.183.176-**	0	10	10	Certificado de especialização em Ciência Política e Gestão Pública comprovado na forma do art. 17, I, com atribuição de 10 (dez) pontos. Não houve apresentação de documentação nem descrição da experiência de atuação com adolescentes e jovens, restando indeferida a pontuação pleiteada, nos termos do art. 19, parágrafo único. Pontuação final de 10 pontos, inferior ao piso do art. 23, § 1º. Não credenciada (art. 23, § 2º).
***.210.307-**	0	15	15	Título de mestrado comprovado na forma do art. 17, II, admitida a aderência temática exigida pelo art. 16, com atribuição de 15 (quinze) pontos. Embora a candidata mencione trajetória em iniciativas aderentes ao objeto do Edital, não comprovou vínculo com nenhuma delas na forma do art. 19, restando indeferida a pontuação pleiteada (art. 19, parágrafo único). Pontuação final de 15 pontos, inferior ao piso do art. 23, § 1º, e sem o mínimo de 10 (dez) pontos de experiência profissional ali exigido. Não credenciada (art. 23, § 2º).
***.214.768-**	0	15	15	Título de mestrado comprovado na forma do art. 17, II, com atribuição de 15 (quinze) pontos. Os cursos de doutorado em andamento não são pontuáveis, por não atendido o art. 17, III. Não houve declaração nem comprovação de experiência profissional, na forma dos arts. 19 e 20. Pontuação final de 15 pontos, inferior ao piso do art. 23, § 1º, e sem o mínimo de 10 (dez) pontos de experiência profissional ali exigido. Não credenciada (art. 23, § 2º).
***.272.018-**	25	0	25	A documentação relativa ao mestrado não demonstra a realização da defesa, não atendendo aos requisitos do art. 17, II, que exige diploma ou ata de sessão pública de defesa com parecer final de aprovação, razão pela qual não foi pontuada, ainda que aderente o tema. A experiência profissional foi computada por evento, nos termos do art. 18, com revisão da pontuação pleiteada, resultando em 25 (vinte e cinco) pontos. Pontuação final de 25 pontos, inferior ao piso do art. 23, § 1º. Não credenciada (art. 23, § 2º).
***.335.078-**	0	0	0	Não foi assinalada titulação acadêmica; o curso de especialização em andamento não é pontuável, por não comprovada a conclusão exigida pelo art. 17, I. A remissão genérica ao currículo não supre a comprovação documental exigida pelos arts. 19, 20 e 21, incidindo o art. 8º, § 5º. Pontuação final de 0 (zero) ponto. Não credenciada (art. 23, § 2º).
***.348.953-**	0	10	10	Certificado de especialização em Docência no Ensino Superior comprovado na forma do art. 17, I, com atribuição de 10 (dez) pontos. Não há comprovação adequada, na forma do art. 20, das atividades de regência de classe e de coordenação pedagógica, restando indeferida a pontuação pleiteada (art. 20, parágrafo único). Pontuação final de 10 pontos, inferior ao piso do art. 23, § 1º. Não credenciada (art. 23, § 2º).

CPF (parcialmente ocultado)	Experiência profissional	Titulação acadêmica	Total	Fundamentação da Comissão
***.386.668-**	10	10	20	Certificado de especialização na área de Educação comprovado na forma do art. 17, I, com atribuição de 10 (dez) pontos. Comprovadas 2 (duas) atividades de formação de formadores na forma do art. 19, com revisão da pontuação pleiteada para 2 (dois) eventos, resultando em 10 (dez) pontos, nos termos do art. 18. Quanto aos demais itens, não foram apresentados documentos comprobatórios nem justificada a pontuação pleiteada (art. 8º, § 5º, e art. 19, parágrafo único). Pontuação final de 20 pontos, inferior ao piso do art. 23, § 1º. Não credenciada (art. 23, § 2º).
***.446.628-**	30	15	45	Título de mestrado comprovado na forma do art. 17, II, com atribuição de 15 (quinze) pontos. Os temas das demais pós-graduações apresentadas não guardam relação com aqueles exigidos pelo art. 16, não sendo pontuáveis. As iniciativas de formação comprovadas foram pontuadas nos termos do art. 18, resultando em 30 (trinta) pontos. Pontuação final de 45 pontos, inferior ao piso do art. 23, § 1º. Não credenciada (art. 23, § 2º).
***.469.058-**	0	0	0	A pós-graduação em Design não se insere nas áreas de Educação ou Ciências Sociais exigidas pelo art. 16, não sendo pontuável. A documentação apresentada não permite identificar se o candidato participou da atividade formativa na condição de aluno ou de responsável por sua condução, não atendendo ao art. 19. Não foi apresentada comprovação de regência de classe, de coordenação pedagógica ou dos demais itens do art. 18, na forma do art. 20. Indeferida a pontuação pleiteada (arts. 19 e 20, parágrafos únicos). Pontuação final de 0 (zero) ponto. Não credenciado (art. 23, § 2º).
***.563.928-**	5	10	15	Certificados de especialização em História, na modalidade a distância, admitidos por aderência parcial aos temas do art. 16, com atribuição de 10 (dez) pontos, na forma do art. 17, I. A experiência profissional, à luz da documentação comprobatória exigida pelos arts. 19 e 20, comprovou-se de forma insuficiente, sendo computados 5 (cinco) pontos. Pontuação final de 15 pontos, inferior ao piso do art. 23, § 1º. Não credenciada (art. 23, § 2º).
***.577.158-**	5	40	45	Títulos de doutorado em Ciência Política e de mestrado comprovados na forma do art. 17, III e II, com aderência temática ao art. 16, ensejando pontuação cumulativa de 40 (quarenta) pontos, nos termos do art. 17, caput. A experiência profissional comprovada resultou em 5 (cinco) pontos, na forma do art. 18. Pontuação final de 45 pontos, inferior ao piso do art. 23, § 1º. Não credenciada (art. 23, § 2º).
***.597.048-**	30	15	45	Título de mestrado comprovado na forma do art. 17, II, com aderência temática ao art. 16, ensejando 15 (quinze) pontos. Comprovada a coordenação pedagógica na forma do art. 20, atribuídos 30 (trinta) pontos, nos termos do art. 18. Quanto ao item de atuação com adolescentes e jovens, não há descrição nem documentação que justifiquem a pontuação pleiteada, restando indeferida (art. 19, parágrafo único). Pontuação final de 45 pontos, inferior ao piso do art. 23, § 1º. Não credenciado (art. 23, § 2º).
***.691.768-**	0	0	0	Os certificados de especialização em Direito Público e Direito Eleitoral não se inserem nas áreas de Educação ou Ciências Sociais exigidas pelo art. 16, não sendo pontuáveis. Não houve declaração nem comprovação de experiência profissional, na forma dos arts. 19 e 20. Pontuação final de 0 (zero) ponto. Não credenciado (art. 23, § 2º).
***.769.198-**	15	0	15	Não obstante a aderência temática, não foi apresentado documento comprobatório da defesa do mestrado nos termos exigidos pelo art. 17, II, restando indeferida a pontuação de titulação acadêmica. Em experiência profissional, foi pontuada a atuação com adolescentes e jovens, na forma dos arts. 18 e 19, resultando em 15 (quinze) pontos; as oficinas de governo aberto não se enquadram no item de formação de formadores e de professores, não sendo pontuáveis. Pontuação final de 15 pontos, inferior ao piso do art. 23, § 1º. Não credenciado (art. 23, § 2º).
***.820.418-**	40	0	40	A titulação apresentada não comprova a conclusão de curso de especialização nos termos do art. 17, I, não sendo pontuável. Comprovadas, na forma do art. 20, a regência de classe no Ensino Médio e a coordenação pedagógica, pontuadas nos termos do art. 18, resultando em 40 (quarenta) pontos. As demais atividades, desacompanhadas de comprovação, tiveram a pontuação pleiteada indeferida (art. 8º, § 5º). Pontuação final de 40 pontos, inferior ao piso do art. 23, § 1º. Não credenciado (art. 23, § 2º).
***.833.898-**	20	10	30	Não houve comprovação do título de mestrado na forma do art. 17, II; comprovado o certificado de especialização na forma do art. 17, I, com atribuição de 10 (dez) pontos. Foram apresentados 4 (quatro) documentos comprobatórios de atuação como oficinaira, sem indicação do número de atividades realizadas em cada instituição nem da duração do vínculo, motivo pelo qual, na forma do art. 19 e de seu parágrafo único, computou-se 1 (um) evento por documento, resultando em 20

CPF (parcialmente ocultado)	Experiência profissional	Titulação acadêmica	Total	Fundamentação da Comissão
				(vinte) pontos, nos termos do art. 18. Pontuação final de 30 pontos, inferior ao piso do art. 23, § 1º. Não credenciada (art. 23, § 2º).
***.835.688-**	25	0	25	A candidata não apresentou titulação acadêmica pontuável nos termos dos arts. 16 e 17. As experiências profissionais comprovadas foram acolhidas e pontuadas na forma do art. 18, resultando em 25 (vinte e cinco) pontos. Pontuação final de 25 pontos, inferior ao piso do art. 23, § 1º. Não credenciada (art. 23, § 2º).
***.854.128-**	35	0	35	O curso de especialização realizado no exterior não foi pontuado por ausência de comprovação de sua validação no Brasil e de documento que permita verificar a duração do programa, exigida a carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas pelo art. 16, não atendido, portanto, o art. 17, I. As experiências profissionais foram computadas conforme pleiteado, à vista da documentação apresentada, resultando em 35 (trinta e cinco) pontos, na forma do art. 18. Pontuação final de 35 pontos, inferior ao piso do art. 23, § 1º. Não credenciada (art. 23, § 2º).
***.893.048-**	30	10	40	Certificado de pós-graduação em Educação Financeira admitido por aderência parcial aos temas do art. 16, com atribuição de 10 (dez) pontos, na forma do art. 17, I. A experiência em regência de classe, embora existente, revelou-se insuficiente, à vista da documentação apresentada, para a integralidade da pontuação pleiteada, sendo computados 30 (trinta) pontos, nos termos dos arts. 18 e 20. Pontuação final de 40 pontos, inferior ao piso do art. 23, § 1º. Não credenciada (art. 23, § 2º).
***.954.628-**	25	15	40	Título de mestrado comprovado na forma do art. 17, II, com atribuição de 15 (quinze) pontos. Em experiência profissional: a coordenação pedagógica não se confirmou nos termos do art. 20, tendo sido comprovada apenas em nível superior, hipótese não abrangida pelo art. 18, não sendo pontuada; a regência de classe foi comprovada em 5 (cinco) eventos, resultando em 25 (vinte e cinco) pontos; a atuação com adolescentes e jovens não foi comprovada na forma do art. 19, incidindo o seu parágrafo único. Pontuação final de 40 pontos, inferior ao piso do art. 23, § 1º. Não credenciado (art. 23, § 2º).
***.988.678-**	10	25	35	Título de doutorado em Educação comprovado na forma do art. 17, III, com atribuição de 25 (vinte e cinco) pontos. Em experiência profissional, foram computados 10 (dez) pontos, na forma do art. 18. Não foram computados os estágios acadêmicos realizados no curso da pós-graduação como requisito para a obtenção do título, por não configurarem experiência profissional autônoma para os fins do art. 18. Pontuação final de 35 pontos, inferior ao piso do art. 23, § 1º. Não credenciado (art. 23, § 2º).

III – INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

Do presente resultado preliminar caberá recurso, nos termos do art. 26 do Edital EP 02/2026, a ser interposto exclusivamente por meio do formulário eletrônico disponibilizado pela Escola do Parlamento no seguinte endereço eletrônico:

<https://www.saopaulo.sp.leg.br/escoladoparlamento/credenciamento/credenciamento-cursos-livres-extensao-pos/formacao-em-democracia-parlamento-jovem/>

Prazo: das 10h do dia 24 de julho de 2026 até às 23h59min do dia 27 de julho de 2026, conforme o art. 26, § 1º, do Edital.

Compete à Comissão de Avaliação e Credenciamento o julgamento dos recursos (art. 26, § 2º). Serão rejeitados os recursos que não estiverem devidamente fundamentados, bem como os intempestivos (art. 26, § 3º), admi tindo-se um único recurso por candidato (art. 26, § 4º).

O resultado definitivo, após a apreciação dos recursos interpostos, será publicado em 31 de julho de 2026, no sítio eletrônico da Escola do Parlamento e no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, nos termos dos arts. 27 e 38 do Edital.

São Paulo, 23 de julho de 2026.

Comissão de Avaliação e Credenciamento

Escola do Parlamento

Câmara Municipal de São Paulo

Comunicado | Documento: [161689038](#)

SECRETARIA DA CÂMARA

MESA DA CÂMARA

PORTARIA 626/26

EXONERANDO, a pedido, GABRIELL TOSTA OLIVEIRA, registro 233578, do cargo de ASSESSOR

DE GABINETE, referência QPLCG-3, do 51º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 627/26

EXONERANDO, a pedido, JHONATAN JESUS DE SOUZA, registro 233487, do cargo de ASSESSOR ESPECIAL LEGISLATIVO, referência QPLCG-4, do 51º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 628/26

EXONERANDO, a pedido, FRANCISCO JOSE DE SORDI, registro 233404, do cargo de ASSESSOR PARLAMENTAR, referência QPLCG-6, do 51º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 629/26

NOMEANDO FRANCISCO JOSE DE SORDI, para